PARECER ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 79/PMCS/2026

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 10/PMCS/2026

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa JORGE CONSTRUTORA LTDA em face da habilitação da empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa JORGE CONSTRUTORA LTDA contra a decisão que declarou habilitada a empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 10/PMCS/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução da ampliação de quatro salas de aula na Escola de Ensino Fundamental Professor José Peruchi.

Em síntese, a recorrente sustenta:

a) suposta ausência de comprovação da qualificação técnica, alegando que a recorrida não apresentou acervo técnico referente à execução de piso industrial de concreto armado com acabamento polido;

b) supostas inconsistências na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada para comprovação da qualificação econômico-financeira;

c) suposta irregularidade na comprovação do vínculo do responsável técnico, em razão de divergência no número do CPF constante do contrato de prestação de serviços.

Regularmente intimada, a empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA apresentou tempestivamente suas contrarrazões, requerendo o não provimento do recurso e a manutenção de sua habilitação.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Verifica-se que o recurso administrativo foi interposto tempestivamente, observando o procedimento previsto no edital e no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecido.

III – DO MÉRITO

1. Da alegação de ausência de qualificação técnica

O principal fundamento recursal consiste na alegação de que a recorrida não teria comprovado experiência anterior na execução de piso industrial de concreto armado com acabamento polido.

Todavia, a análise do instrumento convocatório demonstra que tal alegação não encontra respaldo nas exigências estabelecidas para esta licitação.

O item 15.2.2, alínea "b", do edital exige que a licitante comprove a execução de obras compatíveis com o objeto da licitação, mediante apresentação de atestados de capacidade técnica operacional acompanhados das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CAT, estabelecendo como parcelas de maior relevância apenas:

- Revestimento cerâmico para paredes internas e externas, com quantitativo mínimo de 89,00 m²;
- Alvenaria de vedação de blocos cerâmicos, com quantitativo mínimo de 125,00 m².

Da análise da documentação apresentada pela empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA, verifica-se que foram apresentados atestados de capacidade técnica e respectivas CATs comprovando quantitativos

superiores aos mínimos exigidos para ambas as parcelas de maior relevância, atendendo integralmente às exigências editalícias.

Dessa forma, a alegação recursal fundamenta-se em serviço que não integra as parcelas de maior relevância estabelecidas pelo edital.

Cumpre ressaltar que a Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório, não podendo exigir requisito diverso daquele expressamente previsto no edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Assim, não procede a alegação de insuficiência da qualificação técnica da recorrida.

2. Da alegada irregularidade no vínculo do responsável técnico

A recorrente sustenta que o contrato de prestação de serviços apresentado para comprovação do vínculo do responsável técnico conteria divergência no número do CPF do profissional.

Entretanto, da análise dos documentos constantes dos autos verifica-se que:

- o profissional responsável técnico encontra-se devidamente identificado;
- a Certidão de Acervo Técnico foi emitida em seu nome;
- o registro profissional perante o CREA corresponde ao mesmo engenheiro indicado pela empresa;
- o registro da pessoa jurídica perante o CREA indica o referido profissional como responsável técnico.

A divergência apontada restringe-se à inversão de dígitos no CPF constante do contrato de prestação de serviços, circunstância que caracteriza mero erro material de digitação, sem qualquer repercussão sobre a identidade do profissional ou sobre a efetiva comprovação do vínculo exigido pelo edital.

Não há qualquer elemento que indique utilização de acervo pertencente a terceiro, inexistência do vínculo profissional ou tentativa de induzir a Administração em erro.

Nos termos da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, falhas meramente formais que não comprometem a autenticidade dos documentos nem a comprovação dos requisitos de habilitação não justificam a inabilitação do licitante, devendo prevalecer os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, também não merece prosperar este fundamento recursal.

3. Da qualificação econômico-financeira

A recorrente aponta supostas inconsistências aritméticas na Demonstração do Resultado do Exercício – DRE apresentada pela recorrida.

Entretanto, embora tenham sido apontadas divergências de natureza matemática, não foi demonstrado que tais inconsistências comprometam a efetiva situação econômico-financeira da empresa ou o atendimento aos requisitos previstos no edital.

Da documentação constante dos autos verifica-se que:

- o balanço patrimonial encontra-se regularmente apresentado;
- a documentação contábil demonstra patrimônio líquido compatível com a contratação;
- não foi demonstrado descumprimento dos índices econômico-financeiros exigidos pelo edital;
- inexiste demonstração de qualquer fraude ou falsidade documental.

Ainda que se admitisse a existência de erro material na DRE, tal circunstância não possui aptidão para invalidar toda a documentação contábil apresentada, especialmente porque a situação patrimonial da empresa permanece evidenciada pelos demais documentos que compõem as demonstrações financeiras.

Além disso, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas ao saneamento de falhas formais, desde que não impliquem substituição de documentos ou apresentação de requisito inexistente à época da habilitação.

Assim, também não prospera o argumento recursal referente à qualificação econômico-financeira.

IV – CONCLUSÃO

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas, da documentação de habilitação e das exigências constantes do edital, conclui-se que:

- a empresa RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA comprovou a qualificação técnica exigida pelo item 15.2.2, alínea "b", do edital;
- a divergência apontada no CPF do responsável técnico caracteriza mero erro material de digitação, incapaz de comprometer a comprovação do vínculo profissional;
- as alegadas inconsistências na Demonstração do Resultado do Exercício não demonstram o descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira estabelecidas no edital, tampouco comprometem a validade da documentação apresentada.

Não foram identificados elementos objetivos capazes de infirmar a decisão que declarou habilitada a empresa recorrida.

V – PARECER

Diante do exposto, opina-se pelo:

a) conhecimento do recurso administrativo, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão que declarou **HABILITADA** a empresa **RINCÃO CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA**, por atender às exigências previstas no Edital da Concorrência Eletrônica nº 10/PMCS/2026 e na Lei Federal nº 14.133/2021.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para julgamento do recurso, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Cocal do Sul/SC, 29 de junho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
FABIANO BOLSONI FRANCISCO
Data: 29/06/2026 08:31:57-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Fabiano Bolsoni Francisco
Agente de Contratação
Município de Cocal do Sul